

## Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

**Rectificação n.º 1185/2005.** — Por ter saído com inexactidão rectificativa-se que, no aviso (extracto) n.º 5819/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 9 de Junho de 2005, a p. 8697, onde se lê «Com efeitos à data da presente publicação» deve ler-se «Com efeitos a 27 de Junho de 2005, data da aceitação do lugar».

23 de Junho de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

## Instituto Português do Livro e das Bibliotecas

**Despacho (extracto) n.º 15 190/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Junho de 2005 da Ministra da Cultura:

Licenciada Maria Carlos de Figueiredo Guerra Gil Loureiro — nomeada, precedendo concurso, em comissão de serviço, chefe da Divisão de Difusão do Livro e Promoção da Leitura, do quadro de pessoal dirigente do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, ao abrigo dos artigos 16.º e 18.º, n.º 1, n.º 6, alínea b), e n.º 7, da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, por urgente conveniência de serviço, a partir da data do despacho de nomeação.

1 de Julho de 2005. — O Director, *Rui Alberto Mateus Pereira*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Parecer n.º 35/2003.** — *Contra-ordenação — Coima — Destino do produto das coimas — Estabelecimento de restauração e bebidas — Cofre Geral dos Tribunais — Interpretação da lei — Lei especial.*

- 1.ª É inequívoco o propósito da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 91/97, de 22 de Abril, e 304/99, de 6 de Agosto, no sentido de implementar um modelo inteiramente inovador no que respeita ao destino das receitas cobradas em juízo, reconduzindo todo o direito preexistente a esse princípio reitor.
- 2.ª A norma contida no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, por consideração sistemática do estatuído no n.º 3 do mesmo artigo e nos regimes específicos contidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro, que acolheu o novo regime de distribuição do produto das coimas por infracções rodoviárias, e do n.º 2 do artigo 406.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, deve ser entendida como disposição reguladora da afectação da importância das coimas aplicadas na fase organicamente administrativa do processo de contra-ordenação.
- 3.ª Esta interpretação resulta ainda por referência da apontada norma ao ordenamento jurídico global, concretamente quando confrontada com o disposto no artigo 512.º do Código de Processo Penal e na alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Código das Custas Judiciais, disposições que visam regular o destino da importância das multas e coimas aplicadas e cobradas em juízo, enquanto o n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, apenas dispõe quanto à afectação das coimas aplicadas na fase organicamente administrativa do processo de contra-ordenação.
- 4.ª É aparente a antinomia entre o disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Código das Custas Judiciais, já que é distinto o âmbito de aplicação material das normas em causa.
- 5.ª Consequentemente, a coima aplicada por violação ao disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, se paga perante a entidade administrativa com intervenção na fiscalização, no processamento e na decisão das contra-ordenações, reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Ministério da Administração Interna, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 33.º, mas se for paga em tribunal toda ela reverte para o Cofre Geral dos Tribunais, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Código das Custas Judiciais.

Sr. Conselheiro Procurador-Geral da República:

Excelência:

I — O Sr. Chefe do Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna, na sequência da prolação de decisões judiciais divergentes sobre o destino do produto das coimas aplicadas a estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços

ou salas destinadas a dança, por violação do disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e na Portaria n.º 26/99, de 16 de Janeiro, solicitou ao Sr. Chefe do Gabinete de V. Ex.ª, através de ofício datado de 28 de Maio de 2001, que fossem dadas instruções aos Srs. Procuradores da República e Procuradores-Adjuntos para interponer recurso de todas as sentenças judiciais que decretem a reversão para o Cofre Geral dos Tribunais do produto das coimas resultantes da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 231/98 e em diplomas regulamentares.

Em face do exposto, V. Ex.ª solicitou informação ao Gabinete.

Na informação n.º 93/2001, processo n.º 360/2001, livro n.º 115, de 18 de Outubro de 2001, emitida para dar resposta a essa determinação, equaciona-se a problemática exposta pelo Sr. Chefe do Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna e sugere-se a audição deste corpo consultivo.

Uma vez que na informação referida estava igualmente em causa um anterior pedido do mesmo Sr. Chefe de Gabinete, endereçado à Procuradoria-Geral da República em 9 de Abril de 2001, solicitando que fossem dadas instruções aos magistrados do Ministério Público para interposição de recurso das «sentenças desfavoráveis ao Estado» nos casos relativos à impugnação das decisões das autoridades administrativas que apliquem coimas a estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinadas a dança, por falta do sistema de segurança privada estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e na Portaria n.º 26/99, de 16 de Janeiro, V. Ex.ª determinou que fosse recolhida informação junto das procuradorias-gerais distritais «sobre os casos de que tenham conhecimento de impugnação judicial de aplicação de coimas por infracção ao disposto nos diplomas referenciados e qual o seu resultado», tendo diferido a sua pronúncia quanto à necessidade de recorrer a parecer do Conselho Consultivo para momento ulterior.

Obtida a informação pretendida, o Gabinete elaborou a informação GA020117, processo n.º 360/2001, livro n.º 115, de 20 de Novembro de 2002, em que analisa as questões suscitadas à luz dos elementos informativos entretanto enviados e reafirma a necessidade e o interesse de que o assunto respeitante ao destino das coimas cobradas em juízo seja apreciado por este corpo consultivo.

Anuindo à sugestão, dignou-se V. Ex.ª submeter a parecer do Conselho Consultivo «a questão de se saber se o regime da norma do artigo 131.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais, na parte em que faz reverter para o Cofre Geral dos Tribunais a receita das coimas ou multas de qualquer natureza, ressalvadas as excepções ali previstas, deve sobrepor-se ao regime decorrente do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho».

Cumpr, assim, emitir parecer.

II — 1 — O Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho (1), regula o exercício da actividade de segurança privada (2), constituindo as violações ao disposto nesse diploma contra-ordenações e revertendo o produto das respectivas coimas em 60% para o Estado e em 40% para o Ministério da Administração Interna.

Na verdade, dispõe no seu artigo 33.º:

«Artigo 33.º

#### Competência

1 — São competentes para o levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no presente diploma as entidades referidas no artigo 29.º

2 — É competente para a instrução dos processos de contra-ordenação o secretário-geral do Ministério da Administração Interna.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao Ministro da Administração Interna.

4 — O produto das coimas referidas no número anterior reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Ministério da Administração Interna.

5 — Na execução para a cobrança coerciva da coima, responde por esta a caução, garantia bancária ou seguro-caução prestado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º

6 — Na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna é mantido, em registo próprio, o cadastro de cada entidade a que foram aplicadas sanções nos termos do presente diploma.»

Por seu turno, a Portaria n.º 26/99, de 16 de Janeiro, ao abrigo do estatuído no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, regulamentou as condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a dispor de um sistema de segurança privada, bem como os meios, humanos e técnicos, considerados indispensáveis ao normal funcionamento desses meios de segurança.

As infracções às respectivas normas constituíam contra-ordenações, sendo que, nos termos da alínea g) do n.º 9.º da citada portaria, «a decisão dos processos de contra-ordenação é da competência do